

J15

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	14/08/2000
C	stolutivo
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000387/96-44  
Acórdão : 203-06.428

Sessão : 15 de março de 2000  
Recurso : 107.954  
Recorrente : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília- DF

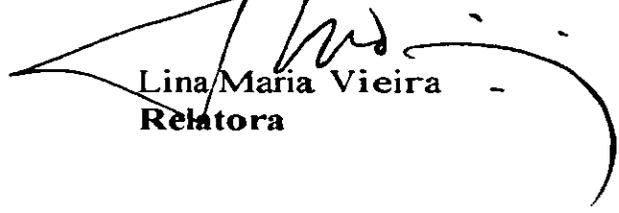
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por a matéria estar atingida pela preclusão.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina/Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.  
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13127.000387/96-44  
**Acórdão :** 203-06.428  
  
**Recurso :** 107.954  
**Recorrente :** COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre a empresa **COPLAN – CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.**, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Arizona”, situado no Município de Aporé-GO, com área de 1.452,0ha, registrado na SRF sob o nº 0310381.1, da decisão da autoridade monocrática, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Lançamento constante da Notificação de fls.02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR e Contribuições, exercício de 1995.

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, insurgindo-se quanto ao Valor da Terra Nua, apresentando declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Aporé-GO, (doc. fls. 03), que avalia o VTN por hectare em R\$ 558,00 e Laudo de Avaliação às fls. 05/06 que estima o Valor da Terra Nua em R\$ 810.216,00

A autoridade julgadora singular pronunciou-se pelo indeferimento da Impugnação, assim ementando sua decisão às fls. 17/19 :

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1995.

- O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTN/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N./SRF Nº 042/96.
- A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º § 4º.

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”**

Cientificado da decisão singular e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário às fls.26/28, apresentando novo Laudo Técnico de Avaliação, mas questionando, desta feita, alterações nas áreas de preservação permanente e reserva legal e no número do rebanho, conforme doc. fls. 29/34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13127.000387/96-44  
**Acórdão :** 203-06.428

Em cumprimento ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1.621/97 o recorrente anexou, às fls. 40, prova do recolhimento do depósito recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final upward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13127.000387/96-44  
**Acórdão :** 203-06.428

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA**

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua - VTN aplicado no lançamento de fls. 02.

Inicialmente, cabe esclarecer que na fase impugnatória, a contribuinte insurgiu-se unicamente contra a base de cálculo do ITR, pedindo a adoção do VTN de R\$ 810.216,00 ou seja, R\$ 558,00 por hectare, com base em Laudo Técnico e Declaração da Prefeitura Municipal de Aporé/GO (doc.fls.03 e 05/06).

Já na fase recursal a contribuinte pede a alteração das áreas de preservação permanente, reserva legal, benfeitorias, áreas de pastagens e número do rebanho, constantes da DITR/95, de 20,0ha para 83,0ha e de 0,0ha para 290,4ha, de 2,0ha para 6,0ha, de 1.400 ha para 814,30ha e de 0 para 1069, respectivamente, resultando num VTN de R\$ 632.078,07, conforme novo Laudo Técnico às fls. 29/34.

Não obstante a ocorrência de preclusão do pedido, a contribuinte não conseguiu comprovar, com documentação hábil, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e reserva legal, tais como: Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de órgãos públicos estaduais vinculados à preservação florestal ou ecológica, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições e dimensões da área objeto do enquadramento legal; cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, contendo a averbação do termo de área de preservação ou gravada com perpetuidade, assinada perante o IBAMA.

O Laudo de Avaliação apresentado às fls.29/34, apesar de assinado por profissional habilitado e estar acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitido pelo CREA/GO, é inconsistente, pois não foi capaz de especificar a situação em que a área de preservação permanente se enquadra, segundo a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/89, não delimitou, demarcou, detalhou a área de reserva legal e, tampouco anexou qualquer documento probante capaz de comprovar a existência de mencionadas áreas.

Estando, portanto, escorreita a decisão singular e tendo ocorrido, na fase recursal, questionamento de matéria nova, cuja apreciação a recorrente subtraiu ao conhecimento

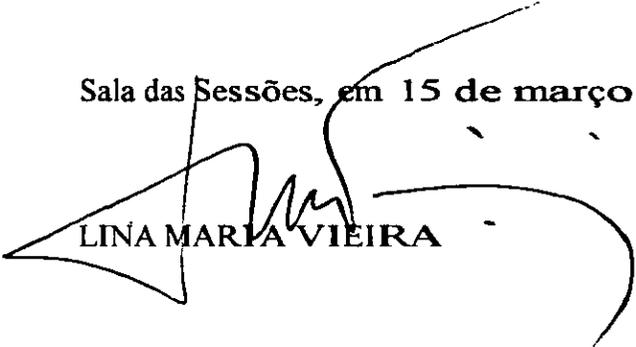


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000387/96-44  
Acórdão : 203-06.428

da autoridade julgadora singular, no transcurso da fase impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa plena do procedimento administrativo, voto pelo não conhecimento da matéria, por estar atingida pela preclusão.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000



LINA MARIA VIEIRA